

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. ZÉ SILVA e outros)

Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre o Código de Minas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre o Código de Minas.

Art. 2º Os arts. 1º a 6º, 8º a 13 e 15 a 18 da Lei nº 12.334, de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

IV – categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º;

V – categoria de risco médio ou alto, conforme definido no art. 7º.” (NR)

“Art. 2º

I - barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água, talvegue ou cava exaurida, para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

IV – empreendedor: pessoa física ou jurídica que detém outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que lhe confira direito de operação da barragem e do

respectivo reservatório, ou aquele com direito real sobre as terras onde a barragem e o reservatório se localizam, se não houver quem os explore oficialmente;

VII – dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas, impactos sociais, econômicos e ambientais;

VIII – categoria de risco: classificação da barragem de acordo com os aspectos que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente ou desastre;

IX – zona de autossalvamento (ZAS): trecho do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência.” (NR)

“Art.

3º.....

I – garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências;

II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação, descaracterização e de usos futuros de barragens;

VIII – definir procedimentos emergenciais a serem adotados em caso de acidente ou desastre.” (NR)

“Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I – a segurança da barragem, consideradas as fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e usos futuros;

II – informação e estímulo à participação direta ou indireta da população nas ações preventivas e emergenciais, incluída a elaboração e implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE) e o acesso ao seu conteúdo;

III – responsabilidade legal do empreendedor pela segurança da barragem e pelos danos decorrentes de seu rompimento, vazamento ou mau funcionamento e, independentemente da existência de culpa, pela reparação desses danos;

IV – transparência de informações, participação e controle social; e

V – segurança da barragem como instrumento de alcance da sustentabilidade socioambiental.” (NR)

“Art. 5°

§ 1º Deve ser dada ciência das ações de fiscalização à entidade competente integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

§ 2º A fiscalização prevista no *caput* deve basear-se em análise documental, vistorias técnicas e indicadores de segurança de barragem, conforme o regulamento.

§ 3º O agente fiscalizador deve manter canal de comunicação para o recebimento de denúncias e informações relacionadas à segurança de barragem." (NR)

“Art. 6°

II – o Plano de Segurança de Barragem, incluindo o Plano de Ação de Emergência (PAE);

VIII – o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (Sinirh);

IX – o monitoramento das barragens e dos recursos hídricos em sua área de influência.

Parágrafo único. Os sistemas nacionais de informações previstos neste artigo devem ser integrados." (NR)

"Art. 8°

VI – identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e cenários possíveis de acidente ou desastre;

VII – mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, em caso de acidente ou desastre, incluídas as localizadas na mancha de inundação, considerando o pior cenário identificado;

VIII – cadastro demográfico, nas áreas potencialmente atingidas;

IX – Plano de Ação de Emergência (PAE), exigido conforme o art. 11;

X – relatórios das inspeções de segurança regular e especial;
XI – revisões periódicas de segurança; e
XII – identificação e dados técnicos sobre as estruturas, instalações e equipamentos de monitoramento da barragem.

§ 2º As exigências indicadas nas inspeções de segurança regular e especial da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança da Barragem.

§ 3º O empreendedor deve manter o Plano de Segurança da Barragem atualizado e operacional até o completo descomissionamento ou descaracterização da barragem.

§ 4º O Plano de Segurança da Barragem deve ser disponibilizado para o órgão fiscalizador e as entidades integrantes do SINPDEC antes do início da operação da barragem, garantido o acesso público.

§ 5º O Plano de Segurança da Barragem e suas atualizações devem ser aprovados pelo órgão fiscalizador.

§ 6º O Plano de Segurança da Barragem deve ser assinado pelo responsável técnico, com ciência do proprietário, do diretor técnico ou do presidente da empresa.” (NR)

“Art.

9º

§ 4º O órgão fiscalizador deve estabelecer prazo para que o empreendedor cumpra as ações previstas nos relatórios de inspeção de segurança.” (NR)

“Art. 10

§ 3º O órgão fiscalizador deve estabelecer prazo para que o empreendedor cumpra as ações previstas na Revisão Periódica de Segurança da Barragem.” (NR).

“Art. 11. A elaboração do PAE é obrigatória para todas as barragens classificadas como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado.

Parágrafo único. Independentemente da classificação quanto ao risco ou ao dano potencial associado, a elaboração do PAE é obrigatória para todas as barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração.” (NR)

“Art. 12.

I – descrição das instalações da barragem e das possíveis situações de emergência;

II – procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento, condições potenciais de ruptura da barragem ou outras ocorrências anormais;

III – procedimentos preventivos e corretivos e ações de resposta às situações emergenciais identificadas nos cenários acidentais;

IV – atribuições e responsabilidades dos envolvidos e fluxograma de acionamento;

V – medidas específicas para resgatar atingidos, pessoas e animais, mitigar impactos ambientais, bem como para assegurar o abastecimento de água potável e resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural;

VI – dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários de resposta ao pior cenário identificado; e

VII – programas de treinamento e divulgação para os envolvidos e as comunidades potencialmente afetadas, com realização de exercícios simulados periódicos.

§ 1º Além do estabelecido no *caput* deste artigo, deve constar no PAE a previsão de instalação de sistema sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficácia em situação de alerta ou emergência, com alcance definido pelo órgão fiscalizador ou pela autoridade licenciadora do Sisnama.

§ 2º O PAE deve estar disponível no sítio eletrônico do empreendedor e no local do empreendimento, bem como ser encaminhado por meio eletrônico às prefeituras envolvidas, às autoridades competentes e às entidades integrantes do SINPDEC.

§ 3º A operação da barragem somente pode ser iniciada após realização de reunião com as comunidades para a apresentação do PAE e a execução das medidas preventivas nele previstas, incluindo o treinamento dos responsáveis pelas ações emergenciais e das comunidades potencialmente afetadas, em trabalho a ser desenvolvido com as prefeituras e as entidades integrantes do SINPDEC.

§ 4º O PAE deve ser revisto periodicamente, a critério do órgão fiscalizador ou da autoridade licenciadora do Sisnama, ou nas seguintes ocasiões:

I – quando o relatório da inspeção ou a revisão periódica de segurança de barragem assim o recomendar;

II – sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de influenciar no risco de acidente ou desastre;

III – quando a execução do PAE em exercício simulado, acidente ou desastre, indicar a sua necessidade; e

IV – em outras situações, a critério do órgão fiscalizador ou da autoridade licenciadora do Sisnama.

§ 5º Em caso de desastre, será instalada sala de situação para encaminhamento das ações de emergência e comunicação transparente com a sociedade, com participação do empreendedor, de representantes das entidades integrantes do SINPDEC, da autoridade licenciadora do Sisnama, dos órgãos fiscalizadores e das comunidades e municípios afetados.” (NR)

“Art. 13.

§ 1º O SNISB compreende sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

§ 2º O SNISB deve manter informações sobre acidentes e desastres de barragens.

§ 3º As barragens devem integrar o SNISB até sua completa descaracterização.

§ 4º O SNISB deve ser integrado ao Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres, previsto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.” (NR)

“Art. 15. A PNSB deve estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens e de desenvolver cultura de prevenção a acidentes e desastres, devendo contemplar as seguintes medidas:

.....” (NR)

“Art. 16.

VI – manter as entidades integrantes do SINPDEC informadas sobre o Plano de Segurança de Barragem e o PAE.

§ 1º O órgão fiscalizador deve informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA), à autoridade licenciadora do Sisnama e às entidades integrantes do SINPDEC qualquer não conformidade que implique risco iminente à segurança, bem como acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

.....” (NR)

"Art. 17.

I – prover os recursos necessários à garantia de segurança da barragem e à reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e aos patrimônios público e privado, em caso de acidente ou desastre, até a completa descaracterização da estrutura;

.....
VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador, da autoridade licenciadora do Sisnama e das entidades integrantes do SINPDEC ao local da barragem e instalações associadas, bem como à sua documentação de segurança;

VII – elaborar e atualizar o Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações dos relatórios de inspeção de segurança e das revisões periódicas de segurança, encaminhando-os ao órgão fiscalizador;

.....
X – elaborar e implantar o PAE, quando exigido;

.....
XIV – notificar imediatamente, aos órgãos fiscalizadores, à autoridade licenciadora do Sisnama e às entidades integrantes do SINPDEC, qualquer alteração das condições de segurança da barragem que possa implicar acidente ou desastre;

XV – executar as recomendações das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança; e

XVI – manter o Plano de Segurança da Barragem atualizado e em operação até a completa descaracterização da barragem.

§ 1º Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

§ 2º Sem prejuízo das prerrogativas da autoridade licenciadora do Sisnama, o órgão fiscalizador deve exigir a apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, pelo empreendedor:

I – de barragem de rejeitos de mineração ou resíduos industriais classificada como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado; e

II – de barragem de acumulação de água, para fins ou não de aproveitamento hidrelétrico, classificada como de alto risco ou alto dano potencial associado.

§ 3º No caso de barragem sem documentação técnica que impeça sua classificação quanto ao risco e ao dano potencial associado, cabe ao órgão fiscalizador decidir quanto às exigências previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º As barragens já existentes terão o prazo de 1 (um) ano para se adequarem à previsão do § 2º deste artigo.” (NR)

“Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada, desativada ou descaracterizada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

§ 3º É obrigatório, para o empreendedor ou seu sucessor, o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres até a sua completa descaracterização.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, fica acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 18-A, 18-B e 18-C:

“Art. 2º-A Fica proibida a construção ou o alteamento de barragem de mineração pelo método a montante.

§ 1º Entende-se por alteamento a montante a metodologia construtiva de barragem em que os diques de contenção se apoiam sobre o próprio rejeito ou sedimento previamente lançado e depositado.

§ 2º O empreendedor deve concluir a descaracterização da barragem construída ou alteada pelo método a montante em até 3 (três) anos contados da data de publicação desta Lei, considerando a solução técnica exigida pela entidade outorgante de direitos minerários e pela autoridade licenciadora do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

§ 3º A autoridade licenciadora e a entidade outorgante de direitos minerários, em decisão conjunta, podem prorrogar o prazo do § 2º deste artigo em razão da inviabilidade técnica para a execução da descaracterização da barragem no período previsto, desde que as ações já tenham sido iniciadas no caso concreto.

§ 4º Considera-se descaracterização de barragem de rejeito o processo de retirada do material depositado no reservatório e na própria estrutura, que perde suas características, sendo a área destinada a outra finalidade.”

“Art. 18-A. Fica vedada a implantação de barragem de mineração em cujos estudos de cenários de ruptura seja identificada comunidade na ZAS.

§ 1º No caso de barragem em instalação ou operação, nos termos do *caput* deste artigo, o empreendedor deve fazer a remoção de estruturas, o reassentamento de comunidades e o resgate do patrimônio cultural na ZAS.

§ 2º Somente se admite na ZAS a permanência de trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das atividades de operação e manutenção da barragem ou de estruturas e equipamentos a ela associados.

§ 3º Cabe ao poder público municipal adotar as medidas necessárias para impedir o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano na ZAS, sob pena de caracterização de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”

“Art. 18-B. Os órgãos fiscalizadores de segurança de barragem devem criar sistema de credenciamento de pessoas físicas e jurídicas habilitadas a atestar a segurança da barragem, incluindo certificação, na forma do regulamento.

§ 1º O empreendedor deve contratar os serviços necessários para atestar a segurança da barragem entre as pessoas físicas e jurídicas credenciadas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O empreendedor deverá substituir a empresa contratada no prazo máximo de 3 (três) anos.

“Art. 18-C. O laudo técnico referente às causas do rompimento de barragem deve ser realizado por peritos independentes, a expensas do empreendedor, sob a coordenação do órgão fiscalizador.”

Art. 4º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI, renumerando-se o atual Capítulo VI para Capítulo VII:

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES”

“Art. 17-A. Sem prejuízo das cominações na esfera penal e da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, considera-se infração administrativa o descumprimento pelo empreendedor das obrigações estabelecidas nesta Lei, em seu regulamento ou em instruções dela decorrentes emitidas pelas autoridades competentes.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores das entidades fiscalizadoras e das autoridades competentes do Sisnama.

§ 2º Qualquer pessoa, ao constatar infração administrativa, pode dirigir representação à autoridade competente, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade competente que tiver conhecimento de infração administrativa é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 4º As infrações de que trata este artigo são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.”

“Art. 17-B. O processo administrativo para apuração de infração prevista no art. 17-A deve observar os seguintes prazos máximos:

I – 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II – 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior da autoridade competente;

IV – 5 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.”

“Art. 17-C. As infrações administrativas são sujeitas a uma ou mais das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – embargo de obra ou atividade;

V – demolição de obra;

VI – suspensão parcial ou total de atividades;

VII – apreensão de minérios, bens e equipamentos;

VIII – caducidade do título; ou

IX – restritiva de direitos.

§ 1º Para imposição e gradação da sanção, a autoridade competente deve observar:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a sociedade e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança de barragens; e

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, devem ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§ 3º A advertência deve ser aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação correlata em vigor, ou de regulamentos e instruções, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples deve ser aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado pela autoridade competente; ou

II – opuser embaraço à fiscalização da autoridade competente.

§ 5º A multa simples pode ser convertida em serviços socioambientais, a critério da autoridade competente, na bacia hidrográfica onde o empreendimento se localiza, sem prejuízo da responsabilidade do infrator de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados.

§ 6º A multa diária deve ser aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 7º A sanção indicada no inciso VI do *caput* deste artigo deve ser aplicada quando a instalação ou operação da barragem não estiver obedecendo às prescrições legais, de regulamento ou de instruções das autoridades competentes.

§ 8º As sanções previstas nos incisos VII e VIII do *caput* deste artigo são aplicadas pela entidade outorgante de direitos minerários.

§ 9º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de licença, registro, concessão, permissão ou autorização;

II – cancelamento de licença, registro, concessão, permissão ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; e

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.”

“Art. 17-D. Os valores arrecadados com o pagamento de multas por infração administrativa à Política Nacional de Segurança de Barragens devem ser revertidos para melhoria das ações dos órgãos fiscalizadores e das autoridades licenciadoras do Sisnama.”

“Art. 17-E. O valor das multas de que trata este Capítulo deve ser fixado por regulamento e atualizado periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$2.000,00 (dois mil reais) e o máximo de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).”

Art. 5º Os arts. 7º, 39, 63, 43, 52, 64 e 65 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a disposição adequada de estéreis e rejeitos, o transporte e a comercialização dos minérios, mantida a responsabilidade do titular da concessão diante das obrigações deste Decreto-Lei até o fechamento da mina, que deverá ser obrigatoriamente convalidado pelo órgão regulador da mineração e pelo órgão ambiental licenciador.

§ 1º Independente de concessão o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais são sujeitas às mesmas condições que este Decreto-Lei estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.

§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade, pela recuperação ambiental das áreas impactadas, pela preservação da saúde e segurança dos trabalhadores, pela promoção do bem-estar das comunidades envolvidas e do desenvolvimento sustentável do entorno da mina, bem como pela prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e implantação do plano de contingência ou documento correlato.” (NR)

“Art. 39

.....

II

.....

.....

h) projeto construtivo de barragem de rejeitos, quando houver, ou de aumento na sua altura, vedada a utilização da técnica de alteamento a montante.

Parágrafo único. Caso prevista a construção e operação de barragens de rejeito, o Plano de Aproveitamento Econômico deverá incluir o Plano de Ação de Emergência, em caráter conceitual, elaborado pelo empreendedor”. (NR)

“Art. 43. O requerente do direito de lavra deverá firmar contrato de concessão com o poder concedente, no qual constarão todas as obrigações decorrentes deste Decreto-Lei, incluindo o compromisso do titular em recuperar o ambiente degradado e a responsabilidade por reparações civis, no caso de ocorrência

de danos ou prejuízos a terceiros decorrentes das atividades de mineração em sua área de concessão.

§ 1º A assinatura do contrato de concessão é requisito essencial para a outorga da Portaria de concessão de lavra e para a obtenção da respectiva licença ambiental de operação.

§ 2º O contrato de concessão deverá igualmente prever o fechamento da mina e o descomissionamento de todas as instalações ao término da concessão, incluindo barragens de rejeitos, de acordo com a legislação vigente". (NR)

"Art. 52. Na hipótese de o concessionário praticar atividades de lavra, beneficiamento ou armazenamento de minérios, ou disposição de estéreis ou rejeitos em desacordo com o contrato de concessão, que resulte em graves danos à vida das pessoas ou ao meio ambiente, será declarada a imediata rescisão administrativa do contrato e instaurado processo de caducidade do título minerário, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Decreto-Lei." (NR)

"Art. 63. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, o descumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento previsto nesta Lei implica, dependendo da infração:

.....
II – multa;

III – multa diária;

IV – suspensão temporária, total ou parcial, das atividades de mineração;

V – apreensão de minérios, bens e equipamentos; ou

VI – caducidade do título.

Parágrafo único. As penalidades de advertência, multa, suspensão temporária das atividades de mineração e caducidade da autorização de pesquisa e da concessão de lavra são de competência da Agência Nacional de Mineração (ANM)." (NR)

"Art. 64. A multa variará de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), segundo a gravidade da infração.

....." (NR)

"Art. 65

.....

§ 4º Aplica-se a penalidade de caducidade da concessão quando ocorrer significativa degradação do meio ambiente ou dos recursos hídricos, bem como danos ao patrimônio de pessoas ou comunidades, em razão do vazamento ou rompimento de barragem de mineração, sem prejuízo à imposição de multas e à responsabilização civil e penal do concessionário.” (NR)

Art. 6º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passa a vigorar acrescido do art. 47-A:

“Art. 47-A. Em qualquer hipótese de extinção ou caducidade da concessão minerária, o concessionário fica obrigado a:

I - remover equipamentos e bens, arcando integralmente com os custos decorrentes;

II - reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades; e

III - praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos e entidades competentes.

Parágrafo único. Para fins do efetivo cumprimento deste artigo, o concessionário deverá apresentar à entidade outorgante de direitos minerários o Plano de Fechamento de Mina e à autoridade licenciadora o Plano de Recuperação de Áreas Degradas.” (NR)

Art. 7º Ficam revogados os arts. 57 e 87 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de recente, a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), ainda tem se mostrado insuficiente para evitar tragédias, como as que ocorreram com as barragens da Samarco, na Mina de Alegria, no distrito de Bento Rodrigues, em Mariana/MG, em 5/11/2015, com a morte de 19 pessoas, e da Vale, na Mina de Córrego do Feijão, no distrito homônimo, em Brumadinho/MG, em 25/1/2019, com pouco mais de 300 vítimas, entre mortos e desaparecidos.

Muito embora se possa reconhecer algum avanço na legislação e nas ações de cadastramento, classificação e fiscalização da estabilidade das barragens em geral e, em especial, de barragens de rejeito de mineração, questões importantes têm impedido maior eficácia da implementação da lei. Elas incluem a prática arraigada de construção de barragens pelo método de alteamento a montante (mais barato que os demais) e a de estruturas de acumulação cada vez maiores para apoiar o aumento contínuo do processo produtivo. Além disso, é notória a necessidade de melhoria na fiscalização realizada pelas entidades públicas listadas na PNSB. Assim, buscando dar maior eficácia à lei, esta proposição nela introduz modificações relevantes.

No art. 1º, por exemplo, além da correção de remissão incorreta no texto original da lei, propõe-se que, como critério adicional para definição de barragem à qual se aplique a norma, se considere também a categoria de risco médio ou alto, e não apenas a categoria de dano potencial associado médio ou alto, para englobar um maior número de estruturas nos dispositivos da lei, ou seja, no controle governamental direto.

No art. 2º, aperfeiçoam-se os conceitos de barragem, empreendedor e dano potencial associado à barragem e se incluem as definições de categoria de risco e de zona de autossalvamento (ZAS), com base em outras normas e de forma a adequá-las às leis de proteção e defesa civil.

Da mesma forma, no art. 3º, dá-se nova redação ao primeiro objetivo da PNSB e insere-se novo objetivo, qual seja o de definir procedimentos emergenciais, também de forma a adequá-los às leis de proteção e defesa civil.

No art. 4º, dá-se nova redação a todos os incisos do *caput*, que constituem os fundamentos da PNSB, pela falta de paralelismo entre os existentes na redação original da lei. Aproveita-se para fazer uma citação direta à elaboração e implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE) nas ações preventivas e emergenciais e para inserir a responsabilidade objetiva do empreendedor pela reparação dos danos decorrentes de rompimento, vazamento ou mau funcionamento da barragem.

No art. 5º, são inseridos parágrafos para prever a ciência das entidades integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) das ações de fiscalização, a necessidade de análise documental e de vistorias técnicas, a utilização de indicadores de segurança de barragem e a manutenção, pelo agente fiscalizador, de um canal de comunicação para o recebimento de denúncias e informações relacionadas à segurança de barragem. Com isso, por exemplo, os próprios trabalhadores da mineração ou de empresas terceirizadas, ou mesmo pessoas das comunidades próximas, poderão fazer denúncias a esse respeito.

No art. 6º, enfatiza-se que o PAE integra o Plano de Segurança da Barragem.

No art. 8º, além de se dar nova redação a alguns incisos, são exigidas outras informações no conteúdo mínimo do Plano de Segurança da Barragem, tais como a identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e cenários possíveis de acidente ou desastre, o mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, considerando o pior cenário identificado, e o cadastro demográfico nas áreas potencialmente atingidas. Também são introduzidos quatro novos parágrafos relativos à manutenção do Plano de Segurança da Barragem atualizado e operacional até o completo descomissionamento ou descaracterização da barragem, sua disponibilização para o órgão fiscalizador e as entidades integrantes do SINPDEC antes do início da operação da barragem, a necessidade de sua aprovação pelo órgão fiscalizador e de assinatura pelo responsável técnico, com ciência do proprietário, do diretor técnico ou do presidente da empresa. Noutras palavras, a ANM deverá, doravante, não apenas receber e arquivar os relatórios de estabilidade da barragem apresentados pelo empreendedor, mas também analisá-los e aprová-los, enquanto que a autoridade licenciadora (órgão ou entidade federal ou estadual responsável pelo licenciamento ambiental) permanecerá responsável pelo licenciamento e fiscalização do empreendimento minerário como um todo. Além disso, a alta direção do empreendimento, ao dar ciência na aprovação do Plano de Segurança da Barragem, será corresponsabilizada por eventuais acidentes ou desastres.

No art. 9º, que trata das inspeções de segurança, introduz-se novo parágrafo prevendo que o órgão fiscalizador estabeleça prazo para que o empreendedor cumpra as ações previstas nos relatórios dessas inspeções.

Tal exigência quanto ao estabelecimento de prazo também é proposta para o art. 10, que trata da Revisão Periódica de Segurança da Barragem. Com isso, o órgão fiscalizador terá como exigir tais providências do empreendedor com maior autoridade.

No art. 11, é introduzida substancial modificação em relação ao texto atual da lei, que estabelece a obrigatoriedade de elaboração do PAE apenas para a barragem classificada como de dano potencial associado alto, embora o órgão fiscalizador possa estender tal determinação a outros casos. Com esta proposição, a elaboração do PAE será obrigatória, por lei, para todas as barragens classificadas como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado e, no caso da mineração, para todas elas.

Já no art. 12, é dada nova redação aos dispositivos do *caput* e introduzidos outros três incisos, bem como quatro novos parágrafos, versando sobre o conteúdo mínimo do PAE, com o objetivo de lhe dar consistência e permitir maior transparência das ações previstas em situações de emergência. Inclui-se a instalação de sala de situação e uma maior participação das entidades integrantes do SINPDEC, da autoridade licenciadora do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), dos órgãos fiscalizadores e das comunidades e municípios afetados.

No art. 13, que trata do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), são inseridos três novos parágrafos, objetivando, principalmente, adequar a Lei da PNSB às normas de proteção e defesa civil. Mas passa a ficar expressa a responsabilidade do empreendedor pela barragem enquanto ela existir, posto que, doravante, a estrutura deverá integrar o SNISB até sua completa descaracterização.

No art. 15, é dada nova redação ao *caput*, que versa sobre programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo não apenas de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens, como já consta no texto atual, mas também de

desenvolver cultura de prevenção a acidentes e desastres, como ora se propõe.

No art. 16, que trata das atribuições legais do órgão fiscalizador, são introduzidas pequenas modificações na Lei da PNSB para adequá-la às normas de proteção e defesa civil.

Já no art. 17, que trata das obrigações do empreendedor, é dada nova redação a alguns dos dispositivos, com o intuito de adequá-los às normas de proteção e defesa civil. Mas também se introduzem importantes inovações, tais como a de que o empreendedor proveja os recursos necessários não apenas à garantia de segurança da barragem, como previsto no texto atual, mas também à reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, em caso de acidente ou desastre, até a completa descaracterização da estrutura. Para tal, no caso de barragem de rejeitos de mineração ou de resíduos industriais classificada como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado, bem como de barragem de acumulação de água classificada como de alto risco ou alto dano potencial associado, passa-se a exigir a apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias. O empreendedor fica obrigado, igualmente, a encaminhar ao órgão fiscalizador os relatórios de inspeção de segurança e as revisões periódicas de segurança, bem como a manter o Plano de Segurança da Barragem atualizado e em operação até a descaracterização da estrutura. Ele deve não só elaborar o PAE, quando exigido, mas também implantá-lo, para que tal documento deixe de ser apenas um plano de gaveta.

No art. 18 se introduz novo parágrafo, obrigando o empreendedor ao monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e à implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres até a completa descaracterização da estrutura, quando só então cessará sua responsabilidade.

Também são introduzidos na Lei da PNSB quatro novos artigos: proibindo a construção ou o alteamento de barragem de mineração pelo método a montante, como já previsto em outras normas; vedando a implantação de barragem de mineração em cujos estudos de cenários de

ruptura seja identificada comunidade na ZAS; obrigando os órgãos fiscalizadores a criarem sistema de credenciamento de pessoas físicas e jurídicas habilitadas a atestar a segurança de barragem, incluindo certificação; e exigindo que o laudo técnico referente às causas do rompimento de barragem seja realizado por peritos independentes, a expensas do empreendedor, sob a coordenação do órgão fiscalizador. Uma das principais previsões desses artigos é que o empreendedor conclua a descaracterização da barragem construída ou alteada pelo método a montante em até três anos.

Ainda na Lei da PNSB, é incluído um capítulo referente às infrações e sanções administrativas, sem prejuízo das cominações nas esferas penal e civil, em razão do descumprimento, pelo empreendedor, das obrigações estabelecidas na futura lei, seu regulamento ou em instruções dela decorrentes emitidas pelas autoridades competentes. Os dispositivos deste capítulo tomam por base os arts. 70 a 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), com as devidas adequações à Lei da PNSB, cujo texto original não contém disposições específicas com esse teor.

Esta proposição também faz pequenas alterações em dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas). Prevê-se, por exemplo, que o Plano de Ação de Emergência, em caráter conceitual, esteja incluído no Plano de Aproveitamento Econômico da mina, e se acrescentam as sanções de suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais e de apreensão de minérios, bens e equipamentos, que poderão ser aplicadas, além da ANM, também pela autoridade licenciadora do Sisnama. Acrescenta-se ainda hipótese para penalidade de caducidade da concessão. Também se atualizam os valores das multas para o mínimo de R\$2.000,00 e o máximo de R\$1.000.000.000,00, segundo a gravidade da infração.

Esta proposição insere também, no Código de Minas, o art. 47-A, que trata de obrigações do concessionário em casos de extinção ou caducidade da concessão minerária, além de revogar dois artigos deste Código.

Cabe destacar, por fim, que o texto aqui proposto foi aperfeiçoado com base em sugestões apresentadas em consulta pública organizada pela Comissão Externa do Desastre de Brumadinho.

Solicitamos, portanto, o apoio dos ilustres Pares para a rápida aprovação desta proposição, por entendermos que ela poderá contribuir para a melhoria das condições de segurança das barragens no Brasil, em especial as de rejeito de mineração.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

DEPUTADOS

ZÉ SILVA, JÚLIO DELGADO, REGINALDO LOPES, JÚNIOR FERRARI,
EVAIR VIEIRA DE MELO, ALÊ SILVA, CABO JUNIO AMARAL, DIEGO
ANDRADE, ELCIONE BARBALHO, ENÉIAS REIS, EUCLYDES PETTERSEN,
GILBERTO ABRAMO, HERCÍLIO COELHO, JOSÉ MARIO SCHREINER, LÉO
MOTTA, LINCOLN PORTELA, NEWTON CARDOSO JR, ANDRÉ JANONES,
ARNALDO JARDIM, AUGUSTO COUTINHO, DR. FREDERICO, FLÁVIA
MORAIS, FRED COSTA, GREYCE ELIAS, IGOR TIMO, SUBTENENTE
GONZAGA, ÁUREA CAROLINA, DANILO CABRAL, JOÃO H. CAMPOS,
LEONARDO MONTEIRO, PADRE JOÃO, PAULO GUEDES, ROGÉRIO
CORREIA e VILSON DA FETAEMG

2019-6439